

§ 6.º A antecipação a que se refere o artigo 3.º determina o pagamento das cotas correspondentes, acrescido do juro de 3 por cento ao ano.

Art. 4.º Os sargentos, logo que sejam promovidos para qualquer dos quadros do officialato, transitam immediatamente para o Montepio Official, transferindo para este toda a importância com que tiverem contribuído no Montepio dos Sargentos, acrescida da capitalização a que ela tenha dado origem, e ser-lhes há levada em conta naquelle Montepio a sua primitiva inscrição no Montepio dos Sargentos para efeito de pensão que houverem de legar.

Art. 5.º Os sócios que passarem da classe militar para a do funcionalismo civil, remunerado pelo Estado, transitam imediatamente para o Montepio Official nas mesmas condições do artigo anterior, se o seu ordenado atingir o mínimo que permite o ingresso neste e a sua nomeação fôr por decreto.

§ 1.º Os funcionários que não satisfaçam conjuntamente às condições indicadas na última parte deste artigo permanecerão no Montepio dos Sargentos, pagando as cotas até que, satisfazendo essas condições, se torne obrigatória a transferência para o Montepio Official.

§ 2.º Os sargentos que transitarem para o Montepio Official e que deixem de pertencer a este por qualquer motivo serão novamente inscritos no Montepio dos Sargentos, aos quais é applicada a doutrina do artigo 4.º desta lei.

Art. 6.º Os sargentos que passarem à classe civil, qualquer que seja o motivo, e que não estejam compreendidos no artigo anterior e seu § 1.º, serão eliminados de sócios sem direito a indemnização alguma, mas poderão continuar a contribuir, se assim o declararem, com a cota que pagavam, conservando deste modo às suas famílias o direito à pensão que lhes competir à data do seu falecimento, direito esse que cessará quando vedores de quatro cotas.

§ único. Os associados que ao serem eliminados do Montepio não declararem desejar a continuação do pagamento das suas cotas e os que forem riscados pela falta desse pagamento voltarem novamente à efectividade do serviço serão para todos os efeitos inscritos no Montepio desde a data da sua nova admissão, excepto quando o forem em virtude de reintegração ou por imposição do serviço, porque então poderão optar pela sua primeira inscrição logo que paguem ao Montepio todas as cotas em dívida.

Art. 7.º A direcção do Montepio será constituída por um official superior do exército ou da armada, que será o presidente, e por seis associados, sendo um secretário, um tesoureiro e quatro vogais, todos nomeados pelo Ministro da Guerra, de acôrdo com os Ministros do Interior, Marinha e Colónias, sob proposta do conselho de administração da Associação Fraternidade Militar.

§ 1.º Cada vogal a que se refere este artigo pertencerá, quando possível, aos Ministérios da Guerra, Marinha, Interior e Colónias.

§ 2.º Com os membros efectivos para a direcção serão nomeados suplentes em igual número e pela mesma forma.

§ 3.º A direcção será renovada de dois em dois anos pela substituição de dois vogais. O presidente, secretário, tesoureiro e os suplentes dos diferentes cargos poderão ser reconduzidos.

Art. 8.º Os membros da direcção e todo o pessoal maior e menor da secretaria do Montepio serão ali considerados em diligência, dispensados de qualquer outro serviço, conservando e continuando a receber os vencimentos a que têm direito pelos Ministérios a que pertençam e pelo Montepio a gratificação especial que fôr consignada nos estatutos, ficando a todos assegurado o

regresso aos lugares que tinham à data da sua nomeação.

Art. 9.º A direcção, com autorização do Ministério da Guerra, poderá estabelecer uma caixa económica para depósitos e saques e outras operações de garantia segura, como: empréstimo sobre ouro, prata, pedras preciosas, papéis de crédito de cotação official, tudo com a devida margem de garantia e segundo os preceitos e regras determinados no regulamento da caixa.

§ único. A direcção, com prévia autorização do conselho de administração da Associação Fraternidade Militar, poderá contratar indivíduos especializados para serviço da caixa económica, saindo as suas remunerações dos lucros da mesma caixa.

Art. 10.º O Estado auxilia o Montepio com os seguintes subsídios anuais, pagos em duodécimos: 50.000\$ pelo Ministério da Guerra, e 5.000\$ por cada um dos Ministérios do Interior, da Marinha e das Colónias.

Art. 11.º Os fundos do Montepio dividem-se em permanente e disponível, sendo a parte destinada a cada fundo e a sua applicação determinadas nos estatutos.

§ único. As disponibilidades dos fundos serão destinadas à organização e movimento da caixa económica do Montepio e poderão também ser convertidas em títulos de dívida pública fundada, bilhetes do Tesouro ou em títulos de crédito de qualquer empresa industrial ou comercial com cotação official na Bôlsa.

Art. 12.º O dinheiro pertencente ao Montepio será depositado na Caixa Económica do Estado ou em qualquer outra que ofereça garantias, nunca podendo existir em cofre mais de 500\$.

Art. 13.º Das resoluções da direcção haverá recurso para o conselho de administração da Associação Fraternidade Militar e deste para o Ministro da Guerra, que resolverá em última instância.

Art. 14.º O Ministro da Guerra, imediatamente à publicação desta lei, fará elaborar e publicar os estatutos que hão-de reger o Montepio.

Art. 15.º A direcção, com autorização do Ministério da Guerra e parecer do conselho de administração da Associação Fraternidade Militar, poderá estabelecer anexa ao Montepio dos Sargentos uma caixa de seguro de vida com a denominação «Sargento Previdente», que se regerá pelos estatutos que para esse fim foram aprovados pelo Ministério da Guerra, devendo ser-lhe introduzidas as alterações que a prática aconselhar.

Art. 16.º Fica por esta lei revogada toda a legislação em contrário e determinadamente a promulgada pela lei n.º 963, de 10 de Abril de 1920.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das Finanças, Guerra, Marinha e Colónias a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 20 de Agosto de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — Domingos Leite Pereira — António Alberto Torres Garcia — Ernesto Maria Vieira da Rocha. — Fernando Augusto Pereira da Silva — Isidoro Pedro Leger Pereira Leite.

Lei n.º 1:816

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a ceder gratuitamente à comissão executiva do monumento a erigir em Lisboa aos mortos da Grande Guerra o bronze e os trabalhos de fundição necessários para esse monumento ser levado a efeito.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 20 de Agosto de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — Ernesto Maria Vieira da Rocha.